



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916301/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.952 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2024
Recorrente BV TRADING SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2010

PER/DCOMP. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Inteligência da Súmula CARF n. 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **09-58.068**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade de votos, julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório total no valor original de R\$ **762.121,90** (incluídos os R\$ 247.859,87 reconhecidos no despacho decisório) e homologar as compensações declaradas nos PERDCOMP nº 39718.55828.300610.1.3.02-8490, 26537.05485.300710.1.3.02-5220, 38529.06429.300810.1.3.02-8726, 09971.12185.300910.1.3.02-0863,

29658.51602.281010.1.3.02-1404, 36409.93972.301110.1.3.02-0246, 22552.98745.161210.1.3.02-7721, até o limite do direito creditório total reconhecido. Restando saldo disponível, autorizar sua restituição através do PER/DCOMP: 30021.35614.281210.1.2.02-7233.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata o presente processo do PERDCOMP eletrônico com demonstrativo do crédito nº 39718.55828.300610.1.3.02-8490, transmitido com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), com crédito original na data de transmissão no montante de R\$ 906.157,42, proveniente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, apurado em igual valor na DIPJ. Para este crédito foram transmitidas ainda as DCOMPs 26537.05485.300710.1.3.02-5220, 38529.06429.300810.1.3.02-8726, 09971.12185.300910.1.3.02-0863, 29658.51602.281010.1.3.02-1404, 36409.93972.301110.1.3.02-0246, 22552.98745.161210.1.3.02-7721.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após confirmar um total de estimativas compensados no valor de R\$ 633.605,60, assim se pronunciou:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 906.157,42 Valor na DIPJ: R\$ 906.157,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.291.903,15 IRPJ devido: R\$ 385.745,73

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 247.859,87

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 36409.93972.301110.1.3.02-0246

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 22552.98745.161210.1.3.02-7721

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 30021.35614.281210.1.2.02-7233

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013(...).

Regularmente cientificada, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando, em síntese, que:

(...)

5. Note-se que, do total de estimativas pagas de R\$1.291.903,15, o r. despacho decisório reconheceu que seriam "créditos" aptos a compor o saldo negativo, aferido em 31.12.2005, o montante de R\$633.605,60, relativo a jan./2005, fev./2005, set./2005, nov./2005 e parte de ago./2005, não tendo sido (...) reconhecidas, de outro lado, compensações no valor de R\$658.297,55, todas perpetradas via PER-DCOMP e correspondentes a estimativas dos meses de abr./2005, mai./2005, jun./2005 e parcela de ago./2005. A discussão da efetividade e regularidade dessas últimas compensações representa, assim, o cerne do presente procedimento administrativo, considerando-se que não há discussão envolvendo (i) o saldo de IRPJ ou adicional devidos em 31.12.2005; e (ii.) a efetiva quitação de estimativas de R\$633.605,60.(...)

6. As estimativas mensais de IRPJ não confirmadas no âmbito do r. despacho decisório foram (i) quitadas por meio de compensações vinculadas aos PER-DCOMP n.ºs 13733.39907.310505.1.3.02-8424, 13059.16009.300605.1.3.02-6597, 30185.38395.270705.1.3.02- 3560 e 28059.19472.300905.1.3.02-0805 [cf. Anexo 05]; e (ii.) informadas nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Federais ("DCTF"), relativas aos meses de abr./2005, mai./2005, jun./2005 e ago./2005, conforme se depreende das cópias acostadas no Anexo 06.

7. O "pagamento" dessas estimativas deu-se mediante o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, crédito esse, por seu turno, objeto de discussão no âmbito do procedimento administrativo nº 10880.913719/2010-88.

Na sequência, a contribuinte discute a existência do saldo negativo de IRPJ de 2002, utilizado na compensação das estimativas de abril, maio, junho e agosto de 2005, que está em análise no processo nº 10880.913719/2010-88.

Em sessão de 08 de julho de 2015, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ

Devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório em sua essência.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

No mérito, da leitura do Despacho Decisório, verifica-se que não foi confirmada parte do crédito informado pela Recorrente a título de saldo negativo apurado em 31.12.2005, no valor original de R\$906.157,42:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	1.291.903,15	0,00	0,00	1.291.903,15
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	633.605,60	0,00	0,00	633.605,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 906.157,42 Valor na DIPJ: R\$ 906.157,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.291.903,15

IRPJ devido: R\$ 385.745,73

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 247.859,87

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 36409.93972.301110.1.3.02-0246

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22552.98745.161210.1.3.02-7721

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

30021.35614.281210.1.2.02-7233

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
141.661,03	28.332,19	32.449,22

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2005	13733.39907.310505.1.3.02-8424	185.392,93	0,00	185.392,93	DCOMP não homologada
MAI/2005	13059.16009.300605.1.3.02-6597	202.981,82	0,00	202.981,82	DCOMP não homologada
JUN/2005	30185.38395.270705.1.3.02-3560	125.887,28	0,00	125.887,28	DCOMP não homologada
AGO/2005	28059.19472.300905.1.3.02-0805	144.035,52	0,00	144.035,52	DCOMP não homologada
Total		658.297,55	0,00	658.297,55	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 633.605,60

Após analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu crédito a maior em relação ao que havia sido reconhecido no despacho decisório, nos seguintes termos:

Com base no "Extrato do Processo" 10880.913719/2010-88 e no despacho da autoridade preparadora, confirma-se que as estimativas de IRPJ de abril (R\$ 185.392,93), maio (R\$ 202.981,82), junho (R\$ 125.887,28) de 2005 foram integralmente quitadas com o crédito reconhecido em 1º instância administrativa, restando suspensa a quitação da estimativa de IRPJ de agosto de 2005, no importe de R\$ 144.035,52, DCOMP 28059.19472.300905.1.3.02-0805, em discussão no CARF (2ª instância administrativa).

Enquanto não confirmada a quitação da estimativa de IRPJ de agosto de 2005, no valor de R\$ 144.035,52, sua utilização no ajuste anual resta indevida, uma vez que só há permissão legal para dedução do IRPJ devido de estimativas pagas.

Assim, além do direito creditório já reconhecido no despacho decisório, no valor de R\$ 247.859,87, deve ser confirmado um crédito de R\$ 514.262,03, somando saldo negativo de 2005 no importe de R\$ 762.121,90

177: Como se verifica, a situação supra descrita atrai a aplicação da Súmula CARF n.

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Recorrente. Aplicando-se a referida Súmula ao caso concreto, verifica-se a razão do

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto